MUNICÍPIO DE FORTIM

MENSAGEM DE LEI Nº 011/2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar em Regime de Urgência para a elevada apreciação e deliberação pelos pares dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, com amparo na Lei Federal nº 10.017, de 29 de junho de 2020, Aldir Blanc de Emergência Cultural em face à Covid – 19, neste Município.

A Lei Federal nº 10.017/2020, mais conhecida como Lei Aldir Blanc, aprovada no Senado e sancionada pelo Executivo Federal, entrou em vigor e dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A Lei Aldir Blanc destinou 3 (Três) bilhões para estados e municípios utilizarem em ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Com o recurso, poderão garantir renda mensal de R$ 600,00 (Seiscentos Reais) aos trabalhadores do setor, a manutenção de espaços artístico-culturais e a promoção de instrumentos como editais e prêmios, entre outros, conforme disposto no Projeto de Lei em epígrafe.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente matéria, submeto a mesma ao exame percuciente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Legislativo.

Certo de poder contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Naselmo de Sousa Ferreira

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em: 31 / 08 2020
Horário: 11h
038/2020 Tácyla do Vale
Assinatura

MUNICÍPIO DE FORTIM

PROJETO DE LEI Nº 011/2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

APROVADO EM: 03 / 09 / 2020
Presidente:
1º Secretário:

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, com amparo na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Aldir Blanc de Emergência Cultural em face à Covid – 19, neste Município.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural Local e suas Políticas Públicas, a serem implementadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pela Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", assim como pelo Decreto Legislativo de nº 545, de 08 de abril de 2020, o qual reconhece a Calamidade Pública estabelecida no Decreto Municipal de nº 699/2020, de 07 de abril de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID – 19).

Art. 2º. O Município receberá auxílio financeiro da União, no valor de R$ 138.580,56 (Cento e Trinta e Oito Mil Quinhentos e Oitenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), conforme estimativa pautada na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Aldir Blanc, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, os quais aos atenderem aos requisitos do art. 6º dessa Lei;

II - subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural local e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º. Dos valores recebidos da União pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, no mínimo 20% (Vinte Por Cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo.

§ 2º. O Lançamento de Editais para seleção de Projetos Culturais será planejado e regulamentado pelo Comitê Gestor das Ações da Lei Aldir Blanc no Âmbito do Município de Fortim, com a homologação por Portaria do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 3°. Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2° serão executados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sob o monitoramento, acompanhamento e avaliação do Comitê Gestor das Ações da Lei Aldir Blanc no Âmbito do Município de Fortim, instituído pelo Decreto Municipal de nº 737/2020, de 11 de agosto de 2020, e designado pela Portaria de nº 129/2020, de 14 de agosto de 2020, o qual é composto pela representatividade paritária entre o Governo Municipal e a representatividade dos Agentes Culturais do Município.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir Portarias, caso seja necessário regulamentar a presente Lei.

Art. 4°. Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8° desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, oficineiros e afins.

Art. 5º. A renda emergencial prevista no inciso I do art. 2° será no valor de R$ 600,00 (Seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas, mediante o recebimento dos recursos a serem repassados pela União ao Município, bem como a realização prévia de cadastro do público alvo e de suas especificidades, de incumbência do Comitê Gestor das Ações da Lei Aldir Blanc no âmbito do Município de Fortim.

Art. 6°. Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 2° os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I- Atuação social ou profissional nas áreas artística e/ou cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

II- Não terem emprego formal ativo;

III- Não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV- Que não seja servidor público;

V- Cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

VI- Que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (Vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII- Inscrição e respectiva homologação no Cadastro Municipal Cultural; e

VIII- Não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei Federal nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

§ 1º. O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7°. O benefício previsto para auxílio a Pontos de Cultura, Associações

Culturais e similares, não recebedores da renda emergencial cultural, previsto no inciso II do art. 2° terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (Três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor das Ações da Lei Aldir Blanc no Âmbito do Município de Fortim, por meio do respectivo Edital, o qual será homologado por Portaria do Secretário Municipal de turismo e Cultura.

§ 1º. Farão jus ao benefício previsto no caput os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação nos seguintes cadastros:

I - Cadastro Estadual de Cultura;

II - Cadastro Municipal Cultural.

§ 2º. São facultados ainda a inscrição e homologação nos seguintes cadastros:

I - Cadastro Distrital de Cultura;

II - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

III - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

IV - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

V - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VI - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei Federal n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 3º. Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1° desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove o funcionamento regular.

§ 4°. O benefício de que trata o *caput* somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido nos §§ 1° e 2° deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º. Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I- Pontos e Pontões de Cultura;

II- Teatros Independentes;

III- Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;

IV- Circos;

V- Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;

VI- Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;

VII- Espaços Culturais em Comunidades Quilombolas;

VIII- Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;

IX- Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;

X- Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XI- Outros espaços de atividades artísticas e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S (Sebrae, Sesc, Sesi, Senac).

Art. 9°. Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2° desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, na Secretaria de Turismo e Cultura, em até 120 (Cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura promoverá ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 31 de agosto de 2020.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal